



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 652.780 - DF (2004/0057379-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/1979. APLICABILIDADE. OTN. FATOR DE CONVERSÃO PARA BTN. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ entende que a liquidação por artigos é a forma adequada de apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento.

3. De fato, a partir do momento em que se admite a juntada, na fase de liquidação, de novos documentos que não integraram o processo de conhecimento ou foram objeto do contraditório, é certo que não se pode cogitar que a conta seja feita por simples cálculos aritméticos, mas sim por artigos, na forma do art. 475-E do CPC. Precedente: REsp 1.115.444/DF, Min. Humberto Martins. Trata-se de consequência lógica do julgamento que admite a consideração de dados que não foram debatidos no processo de conhecimento, ou ter-se-ia que admitir que os cálculos apresentados tomassem por base unicamente aquilo que se juntou no ajuizamento da demanda originária, como vem argumentando a Fazenda Nacional.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 800.578/MG, sedimentou orientação no sentido da aplicabilidade da Resolução Cieux 02/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

5. Em momento algum o Tribunal *a quo* reconheceu, ou mesmo se tentou demonstrar, que houve reforma na decisão que determinou, na ação originária, a contagem dos juros a partir da citação, motivo pelo qual as razões da União encontram-se dissociadas da realidade dos autos. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. O Tribunal de origem não analisou as questões referentes ao cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública ou à possibilidade de compensação dos honorários, tampouco tais temas foram ventilados nos Embargos de Declaração. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal local, dada a ausência de prequestionamento.

7. A jurisprudência do STJ firmou que, para fins de apuração do valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito-prêmio, a conversão da OTN para BTN deve se dar pelo valor de NCz\$ 6,92, previsto na alínea "a" do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.730/1989.

8. O STJ tem o entendimento de que a revisão do grau em que cada parte sucumbiu envolve análise das peculiaridades da causa, o que é inviável em Recurso Especial. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

9. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, também em parte, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 652.780 - DF (2004/0057379-7)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	ARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE	SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO NA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS NO CÁLCULO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79. RESSARCIMENTO NOS TERMOS DO DECRETO 64.833/69. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. CONVERSÃO DE OTN PARA BTN.

I. A jurisprudência desta c. Corte referendou a exegese de que a juntada de documentos, na execução de crédito-prêmio do IPI, pode se efetivar sem que tal circunstância se subsuma em inovação da lide.

II. Está, igualmente, assentado, na jurisprudência deste c. Tribunal Federal que, não tendo sido discutidas, na ação cognitiva, as questões afetas às alíquotas a serem adotadas no cálculo, reconhece-se à ocorrência de preclusão.

III. A Resolução CIEX 02/79 não encerra, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste c. Tribunal, qualquer eiva de nulidade, sendo legítima a sua aplicação.

IV. Os juros moratórios são de um por cento ao mês e têm como termo inicial a data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a restituição. Prevalência, na espécie, da *res iudicata*.

V. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1990).

VI. O valor da BTN, previsto no art. 22, da Lei 7.730/89, só tem aplicação aos créditos ativos da Fazenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Apelação parcialmente provida (fl. 761, e-STJ).

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fls. 902-907, e-STJ).

São Paulo Alpargatas S/A sustenta que houve divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 128 e 460 do CPC e do art. 22, "a", da Lei 7.730/1989, "ao extrapolar o pedido contido nos embargos à execução e decidir de ofício sobre a questão do critério de conversão da OTN para BTN" (e-STJ, fl. 779). Assevera ainda que o montante fixado a título de verba honorária (R\$ 3.000,00) é irrisório comparado com a complexidade e o valor da causa.

A Fazenda Nacional aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 468, 471, 473, 474, 535, I e II, e 730 do CPC e 167 do CTN. Aduz a impossibilidade de juntada de novos documentos na execução da sentença. Argumenta também que se deve afastar a preclusão, para que seja declarado inválido o emprego da Resolução CIEX 02/79 no cálculo do crédito-prêmio de IPI. Argúi:

Há que se ressaltar a incongruência do acórdão, pois por um lado impede que a União discuta na execução critérios de fixação do *quantum debeat*, sob o argumento de que deveria tê-lo feito no processo cognitivo, mas permite que a exeqüente traga para a execução novos parâmetros para o cálculo do seu crédito (fl. 168, e-STJ). (...)

Por outro lado, ao ser proposta a ação de conhecimento, o exeqüente demonstrou fazer jus ao benefício denominado crédito prêmio em virtude de ter sido exportador no período de vigências do Decreto 461/67, apresentando os documentos que comprovam tal situação. Somente tais documentos podem ser considerados no momento da execução, pois não pode haver mais de uma manifestação judicial sobre a mesma matéria.

Defende ainda que os juros de mora incidam somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, destaca que não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública e que "não se pode admitir a execução de verba honorária por meio de compensação com débitos tributários, pois se tratam de créditos de natureza totalmente diversa" (e-STJ, fl. 930).

Ambas as partes apresentaram contra-razões (e-STJ, fls. 946-1020 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1110-1119).

Inicialmente, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento dos EREsp 859.977/DF pela Primeira Seção, apelo no qual se discutia a mesma matéria dos presentes autos. Não houve interposição de recurso pelas partes.

Verifico, contudo, que a controvérsia acerca da aplicabilidade da Resolução Ciex 02/79 já foi dirimida pela Primeira Seção, ao julgar os EREsp 800.578/MG, razão pela qual o presente feito deve prosseguir.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 652.780 - DF (2004/0057379-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se o valor da execução relativa a crédito-prêmio de IPI. Para maior clareza, dada a diversidade de temas, analisarei cada um deles em tópicos separados.

1. Recurso Especial da Fazenda Nacional

1.1 Ofensa ao art. 535 do CPC

Nesse ponto, observo que a recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

1.2 Preclusão quanto à juntada de documentos na execução e forma de liquidação

A recorrente defende que a liquidação da sentença deve ter por base apenas os documentos juntados aos autos no processo de conhecimento, sendo inadmissível a juntada de outros, no momento da execução.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

No que se refere à limitação da execução apenas aos documentos acostados à inicial, assiste razão à apelante, de vez que, tendo a exequente obtido provimento judicial favorável à restituição de valores compreendidos no período de 1º de abril de 1981 a 30 de abril de 1985, não se pode restringir a restituição apenas ao período demonstrado nos documentos juntados com a inicial. (e-STJ, fl. 753)

No julgamento do REsp 1.111.003/PR, na sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção apreciou questão semelhante, referente à documentação necessária à propositura de Ação de Repetição de Indébito, ocasião em que se admitiu, expressamente, que, na liquidação para apuração de eventual *quantum debeatur*, podem ser juntados novos documentos. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial improvido.

(REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

De fato o STJ entende que, na liquidação do crédito-prêmio do IPI, deve ser admitida a juntada de novos documentos, a demonstrar o *quantum debeatur*. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – OFENSA AO ART. 535 DO CPC: – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ART. 283 DO CPC – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 894.858/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCZ\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

(...)

(REsp 1048624/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

Por outro lado, pacificou-se também o entendimento de que a liquidação por artigos é a forma adequada de apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, cito precedentes que trataram de hipóteses precisamente idênticas à presente:

PROCESSUAL CIVIL – ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES – INADMISSIBILIDADE – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EMBARGOS – FAZENDA PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS – PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

3. Precedentes: REsp 1.009.059/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.5.2009; REsp 839.473/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24.6.2009; REsp 894.858/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1.9.2008; REsp 939.712/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 3.9.2007.

4. Portanto, considerando que a recorrida juntou documentos novos à presente demanda, a apuração do *quantum debeatur* deve ser submetida a contraditório, de modo que a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, sendo a liquidação por artigos a mais indicada.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1115444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 13/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional no qual se discute o procedimento a ser adotado para a liquidação de crédito-prêmio de IPI.

2. Na espécie, o Tribunal de origem permitiu a liquidação por cálculos do credor que, por sua vez, foram embasados em documento novo (relatório do DECEX). Prequestionada está, portanto, a questão deduzida no apelo nobre.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liquidação de sentença que concede crédito-prêmio de IPI, na qual se junta documento novo não discutido no processo de conhecimento, não depende apenas da elaboração de meros cálculos aritméticos, mas, sim, de dilação probatória pela qual se apure as exportações efetivamente realizadas pelo contribuinte, motivo porque a execução de tais valores exige prévia liquidação por artigos, procedimento em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: REsp 1.115.444/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; REsp 839.473/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 24/06/2009; entre outros.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1165672/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZ\$ 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79.

1. A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda que a pretexto de apuração do quantum debeatur, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.

2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do *quantum debeatur* devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos.

(...)

(REsp 839473/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 24/06/2009)

Nesse contexto, na linha dos precedentes acima, a partir do momento em que se admite a juntada de novos documentos na fase de liquidação, que não integraram o processo de conhecimento ou foram objeto do contraditório, é certo que não se pode admitir que a conta seja feita por simples cálculos aritméticos, mas sim por artigos, na forma do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-E do CPC.

Foi exatamente esta a conclusão a que chegou o **e. Min. Humberto Martins** no primeiro precedente acima citado (REsp 1.115.444/DF), julgado à unanimidade pela Segunda Turma:

"Portanto, considerando que a recorrida juntou documentos novos à presente demanda, a apuração do *quantum debeatur* deve ser submetida a contraditório, de modo que a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, sendo a liquidação por artigos a mais indicada."

Nesse contexto, conforme afirmado, é imperioso reconhecer que, ao se admitir a juntada de novos documentos na fase de liquidação, o procedimento adotado deve ser o previsto no art. 475-E do CPC, ou seja, por artigos. Trata-se de consequência lógica do julgamento que admite a consideração de dados que não foram alvo de debate no processo de conhecimento, ou ter-se-ia que admitir que os cálculos apresentados tomassem por base unicamente aquilo que se juntou no ajuizamento da demanda originária, como vem argumentando a Fazenda Nacional.

Diante disso, admitindo-se que sejam considerados documentos não sopesados na fase de conhecimento, compete ao STJ, nos termos do art. 257 do seu Regimento e da Súmula 456/STF, aplicar o direito à espécie para, verificando que o procedimento de liquidação determinado pela Corte de origem foi equivocado, afirmar qual deve ser a medida correta, a saber, a liquidação por artigos.

É o que conclui também o **e. Min. Benedito Gonçalves**, conforme externado no voto proferido no REsp 1.165.672/DF, cuja ementa foi acima transcrita, enfrentando a mesma controvérsia ora em debate:

Conforme assentado na decisão agravada, insurgiu-se a Fazenda Nacional quanto ao procedimento adotado pelo Tribunal de origem para a execução da sentença (que concedera o crédito-prêmio de IPI), pelo qual se permitiu que a liquidação ocorresse por cálculos do credor que, por sua vez, foram embasados em documento novo (relação do DECEX) não submetido ao contraditório.

O procedimento processual adotado, em verdade, não encontra amparo nos dispositivos legais que regularam ou regulam a liquidação por cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do credor, pois, nessa espécie de liquidação não é permitido inovar a lide para a apurar crédito com base em fatos e documentos novos não sopesados no trâmite do processo de conhecimento.

Diante desses elementos, constata-se que, no tocante à falha de procedimento de liquidação utilizado, há suficiente adequação do recurso especial ao que foi decidido pela instância *a quo*, donde se verifica o prequestionamento da matéria em comento e a violação do art. 604 do CPC.

E, conhecido o recurso especial nesse particular, cabe a essa Corte Superior, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF, aplicar o direito à espécie. Assim, verificado que o procedimento de liquidação determinado pela Corte de origem foi equivocado, é dever do STJ dizer o direito a ser observado, no caso, o que determina a aplicação da liquidação por artigos (art. 608 do CPC).

Aqui, vale acrescentar que a tese alegada pela agravante não lhe favorece, pois, se a decisão agravada se limitasse a anular a liquidação por cálculos, obstada estaria a continuidade da execução julgada, em evidente prejuízo à própria credora.

Cumprir dizer, ainda, que a decisão agravada nada se manifestou sobre o ônus da prova e a força probante dos documentos juntados para a apuração do crédito (relatório do DECEX), mas, tão somente, decidiu sobre o tipo de procedimento que deve ser observado para a liquidação do crédito-prêmio, e assim o fez com supedâneo em robusta jurisprudência desta Casa de Justiça.

Outrossim, não é demais observar que esta Segunda Turma, julgando exatamente questão relativa ao crédito-prêmio de IPI, já admitiu que a forma de liquidação é matéria que pode ser conhecida até de ofício pelo magistrado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem anulou de ofício a Execução e julgou prejudicadas as Apelações da empresa e da Fazenda Nacional, para aplicar a liquidação da sentença por artigos, nos moldes do art. 603 c/c o art. 608 do CPC.

3. A forma de liquidação, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeat no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

5. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1009059/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009, grifei)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FORMA. MODIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNICÍVEL DE OFÍCIO. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal.

- Quanto à utilização do arbitramento como meio de liquidação, sua modificação pelo Tribunal a quo não implica em decisão extra ou ultra petita, tampouco em trespasse da matéria devolvida à apreciação do órgão ad quem, na medida em que se trata de questão apreciável ex officio. As formas de liquidação não se sujeitam ao arbítrio do juiz, pois compõem o devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.

- Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, “se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”.

- A aferição da adequação da verba honorária demanda reexame de matéria fática, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 714.068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008, grifei).

Diante do exposto, à medida que admito a possibilidade de juntada de novos documentos para apuração do *quantum debeatur* na fase de liquidação, reconheço que deve ser adotado o procedimento previsto no art. 475-E do CPC, procedendo-se à liquidação por artigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.3 Resolução CIEX

A questão acerca da legalidade da Resolução CIEX 02/79 no cálculo do crédito-prêmio de IPI foi definitivamente pacificada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 800.578/MG, ocasião em que se decidiu pela aplicabilidade das alíquotas previstas na referida Resolução. Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 800578/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

Transcrevo trecho do judicioso voto proferido pelo e. Min. Castro Meira, no qual destaca também o entendimento da Min. Eliana Calmon:

(...)

Desse modo, a conclusão a que chegou o aresto paradigma da relatoria da Sra. Min. Eliana Calmon está correta, ao assinalar:

Verifico que o voto condutor do julgado, ora embargado, efetivamente não cuidou de examinar a questão da Resolução CIEX, prequestionada desde a apelação, como demonstrado, o que faço nesta oportunidade, para suprir a omissão, desprezando a impugnação da embargada que entende impertinente a alegação, porque limitada ao conhecimento pela alínea "c", não tendo a Fazenda comprovado a divergência jurisprudencial.

Ao longo de pelo menos vinte anos tenho examinado e decidido sobre o benefício que vem ocupando o Judiciário com centenas, senão milhares de demandas, pretendendo a Fazenda derrubar o benefício e ao menos os fatos de correção do incentivo que, segundo o STJ sobreviveu até 1990. Para a embargante a Resolução CIEX nº 02/79 ora é inconstitucional, ora é ilegal, derramando-se em fundamentos e mais fundamentos na tentativa de obter pronunciamento que afaste a incidência da referida norma.

A questão não é tão intrincada quanto faz parecer a União Federal. Não há que se falar em ilegalidade da resolução CIEX 02/79, posto que prevê as mesmas alíquotas referidas pelo Dec.-Lei 461/69, quando este manda aplicar a tabela do IPI, constante da Lei 4.502/64 (Dec.-Lei 461/69, art. 2º).

Ocorre, que por força do convênio, efetivado entre a União e Estados, de legitimidade inquestionada, restou acordado que a alíquota do IPI seria somada a do ICM, na tentativa de estimular as exportações, em decorrência da política adotada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época, arcando a União Federal com o ônus decorrente.

Destarte, a resolução CIEX 2/79 não contrariou a alíquota máxima prevista no § 2º, do art. 2º, do Dec.-Lei 491/69. Tão somente, com embasamento neste e na legislação inerente ao ICM e, ainda, no convênio ICM 01/79, somou as alíquotas, pautando-se pela mais absoluta legalidade.

Repita-se, a resolução CIEX 2/79 apenas agregou alíquotas previstas em Lei. Nada criou ou inovou. Deu corpo ao convênio ICM 1/79, voluntária e conscientemente entabulado.

De referência à alegada inconstitucionalidade da resolução porque derivada de comandos normativos considerados inconstitucionais, os Decretos Leis 1.724/79 e 1.894/81, tenha-se presente que a inconstitucionalidade questionada não foi por inteiro dos referidos decretos-leis e sim do artigo 1º, pelo qual ficou autorizado o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69.

Com efeito, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial dos artigos 1º e 3º dos diplomas legais acima mencionados, mantendo-os na parte em que era permitida a delegação. Consequentemente a Resolução CIEX nº 2/79, derivada das Portarias 26/79 e 78/81 nada tem a ver com a inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF e que vem sendo aplicada ao longo dos anos pelas instâncias ordinárias e pelo STJ, como na hipótese dos autos. Para melhor visualização temos na seqüência os seguintes diplomas que antecederam e depois sucedeu à questionada Resolução CIEX:

- Decreto-lei 491/69, instituiu o incentivo à exportação, chamado de crédito-prêmio IPI;
- Decreto-lei 1.658/79, previu extinção do incentivo para 30 de junho de 1983;
- Decreto-lei 1724/79, prevendo a extinção de forma gradual do benefício fiscal;
- Portarias derivadas dos decretos-leis acima mencionados, diminuindo, suspendendo, aumentando, etc, o incentivo;
- Decreto-lei 1.894/81, outorgando ao Ministro da Fazenda novas delegações.

Com estas considerações, acolho os embargos de declaração para fazer a explicitação acima, mas nego aos aclaratórios efeito infringente.

É o voto.

Em suma, devem ser providos os embargos de divergência pelos fundamentos assim resumidos:

(a) Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem;

(b) Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 –, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI;

(c) Por fim, examinando mais a fundo a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo **sequer majorou** o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

Verifica-se, portanto, que, neste ponto, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantido.

1.4 Termo inicial dos juros de mora

O Tribunal *a quo* considerou que os juros de mora devem incidir a partir da citação porque assim o havia decidido a sentença.

A recorrente argumenta que não se levou em conta que "a ação executiva foi proposta antes do trânsito em julgado da referida sentença, que foi reformada pelo STJ neste particular".

Ocorre que, diferentemente do que alega a União, a decisão que determinou a incidência dos juros a partir da citação não foi alterada, nesse ponto, por este Tribunal Superior. Na verdade, essa questão nem sequer foi apreciada pelo STJ, já que não houve, na ação originária, a interposição de Recurso Especial pela Fazenda.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais encontram-se dissociadas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade dos autos, pois em nenhum momento o Tribunal *a quo* reconheceu, ou mesmo se tentou demonstrar, que houve reforma na decisão que determinou, na ação originária, a incidência dos juros a partir da citação. Pelo contrário, o exame dos autos, sobretudo das cópias do processo originário, revela que a União não interpôs recurso do acórdão que confirmou a sentença nesse ponto.

Assim, o apelo atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgRg no REsp 1205136/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. Não enseja conhecimento o recurso que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1127719/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

1.5 Execução provisória contra a Fazenda Pública e compensação de honorários

Aqui, a recorrente sustenta ter havido ofensa ao art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é inadmissível a execução provisória contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública. Argumenta ainda que "não se pode admitir a execução de verba honorária por meio de compensação com débitos tributários, pois se tratam de créditos de natureza totalmente diversa" (e-STJ, fl. 930).

No entanto, a leitura do acórdão recorrido torna evidente que essas questões, assim como o art. 730 do CPC, não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal *a quo*.

Saliente-se que nem mesmo os Embargos de Declaração da União (e-STJ, fls. 766-773) abordaram esses temas, de forma que simplesmente não foram analisados pela Corte de origem.

Por outro lado, para que se tenha por atendido o requisito de prequestionamento, é indispensável a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA NO ESPECIAL. SÚMULA N. 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal a quo, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para dar por prequestionados os dispositivos legais sem, contudo, emitir juízo de valor acerca das questões jurídicas ali tratadas.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 934.515/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 453)

2. Recurso Especial da empresa

2.1 Conversão da OTN para o BTN

O Tribunal *a quo* determinou a conversão da OTN para o BTN pelo fator de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6,92, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 758):

CONVERSÃO DE OTN EM BTN

Por fim, no tocante à utilização, na conversão de OTN em BTN, do valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), referenda-se a sentença recorrida, haja vista que esta conversão viola, frontalmente, o disposto no art. 22, da Lei 7.730/89, que, ao tratar da conversão dos valores dos créditos ativos da União, determinou:

Art. 22. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimentos Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único. Os valores da OTN para efeitos deste artigo serão os seguintes:

- a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal;
- b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos.”

Ocorre, porém, que o STJ firmou o entendimento de que, para fins de apuração do valor do crédito-prêmio, a conversão da OTN para BTN deve se dar pelo valor de NCz\$ 6,92, previsto na alínea "a" do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.730/89. Confirmam-se:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCZ\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

5. É inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

6. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial porque o julgado tido como paradigma não trata da mesma hipótese fática.

7. Carece de interesse recursal a parte que recorre de questão julgada favoravelmente ao seu pleito.

8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17.

9. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

(...)

(REsp 1048624/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CPC. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN.

(...)

7. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário, índices aplicáveis ao aproveitamento extemporâneo de crédito-prêmio de IPI: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

9. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

10. O fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN, no que pertine ao crédito-prêmio do IPI, é o de NCZ\$ 6,92 (indexador diário), e não NCZ\$ 6,17 (indexador mensal) (Precedentes do STJ: REsp 1.048.624/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 18.02.2009; REsp 722.335/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.03.2008, DJe 19.12.2008; EDcl no REsp 512.558/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006; REsp 761.122/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp 546.288/DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 25.05.2006; e EDcl no REsp 439.086/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004).

11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado o reconhecimento da inaplicabilidade da Resolução CIEX 02/79. Recurso especial da empresa parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência dos percentuais de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês), de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) e de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês).

(REsp 980.831/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009 - grifei)

2.2 Honorários sucumbenciais

O Tribunal de origem fixou os honorários nos Embargos à Execução em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do particular (que representam 300% do valor da causa), por entender que, apesar de ambas as partes terem sucumbido em parte, a da União foi superior. Transcrevo trecho do voto condutor:

Assim sendo, determino o prosseguimento da execução em questão, observados os termos do presente voto. Sucumbende em proporção superior, condeno a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro com suporte no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (e-STJ, fl. 759)

A recorrente alega que tal montante é irrisório, tendo em vista a complexidade da causa e os valores envolvidos.

Primeiramente, observo que, tendo o Tribunal *a quo* arbitrado os honorários considerando a sucumbência recíproca (já que os Embargos à Execução da União foram parcialmente acolhidos), a revisão da gradação em que decaiu cada parte, a justificar a modificação no valor fixado, demanda incursão em matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITO DO ART 97/CF. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgRg no REsp 897.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Cuida-se de ação em que se condenou a recorrente à repetição de indébito decorrente da cobrança indevida no período de 5.3.86 até 27.11.86, corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV desde o desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano contados desde a citação, além do pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do CPC, descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

(...)

(REsp 1244684/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225235/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 05/04/2011)

Saliente-se que, sendo ambos os Recursos Especiais providos em parte, permanece a sucumbência recíproca.

Por outro lado, ainda que superado o óbice quanto ao conhecimento, entendo que não deve haver majoração dos honorários.

Isso porque, na hipótese, o total da Execução, conforme a Contadoria Judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondia a R\$ 92.785,982,12, dos quais R\$ 8.435.089,28 são de honorários advocatícios, em valores de maio de 1996 (e-STJ, fl. 415).

Atualizando esse montante pela Tabela Prática da Justiça Federal (condenações em geral) até abril de 2011, sem juros de qualquer espécie (sem Selic, portanto), chega-se à importância de R\$ 22.245.880,31, somente a título de honorários advocatícios.

Registre-se, por outro lado, que o valor atribuído à causa, nos Embargos da Devedora, foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não foi impugnado pela empresa.

Nesse contexto, é preciso considerar que, além de a quantia de R\$ 3.000,00 representar três vezes o valor da causa, os patronos da empresa ainda receberão, no total, mais de 22 milhões de reais, o que poderia ser considerado até exorbitante, mesmo tendo em conta a complexidade da causa e o montante envolvido.

Assim, não vejo razão para aumentar a verba honorária.

3. Conclusão

Diante do exposto, **conheço parcialmente dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e da empresa e dou-lhes parcial provimento para, admitindo a possibilidade de juntada de novos documentos na fase de liquidação, inclusive a aplicação da Resolução CIEX 02/79, determinar que seja adotado o procedimento previsto no art. 475-E do CPC, qual seja, por artigos; e que se observe o valor de NCz\$ 6,92 na conversão da OTN para BTN.**

É como **voto**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0057379-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 652.780 / DF

Números Origem: 199701000225327 9500141922

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte dos recursos e, nessa parte, dando-lhes parcial provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 652.780 - DF (2004/0057379-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)**
 : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
RECORRENTE : **SÃO PAULO ALPARGATAS S/A**
ADVOGADO : **DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Discute-se nos autos o valor da execução relativa a crédito-prêmio de IPI.

O eminente relator, ao analisar o recurso especial da FAZENDA NACIONAL, entendeu que:

(a) não houve violação do art. 535 do CPC pela Corte de origem;

(b) a apuração do crédito-prêmio de IPI reclama a execução por artigos, já que, nos termos dos precedentes que citou, a juntada de documentos novos na fase de liquidação deve ser submetida ao contraditório regular;

(c) aplicam-se as alíquotas previstas pela Resolução CIEX 02/79 quando da correção do crédito-prêmio de IPI, nos termos da jurisprudência pacificada por intermédio do EREsp n. 800.578/MG, pela Primeira Seção do STJ;

(d) os juros de mora devem ser calculados a partir da citação do ente público, notadamente porque tal questão foi apanhada pelo manto da coisa julgada;

(e) as demais questões, relativamente à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a compensação entre honorários advocatícios, não foram prequestionadas perante a instância de origem, sequer implicitamente.

Quanto ao recurso especial aforado por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, o eminente relator decidiu que, quando da apuração dos valores, a conversão da OTN para o BTN deve observar o importe de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), e não NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos termos da jurisprudência do STJ. Já quanto aos honorários advocatícios, aplicou a Súmula 7/STJ, por importar, a sua modificação, em averiguação de aspecto fático da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, já apreciado a contento pelo Tribunal *a quo*.

Pedi vista dos autos antecipadamente para melhor analisar as questões levadas a julgamento pelo eminente relator. Assim o fiz porque fui tomado, exclusivamente, por fundada dúvida quanto à necessidade de fixação entre a liquidação por artigos e a liquidação por cálculo aritmético.

De fato, há poucos dias, esta Turma julgou caso assemelhado, em que se discutiu não o crédito-prêmio de IPI, como *in casu*, mas a indenização devida pela União às empresas do setor sucroalcooleiro, em decorrência da fixação de preços pelo IAA, oportunidade em que foi estabelecida a liquidação por cálculo aritmético para a apuração dos valores discutidos. Refiro-me ao REsp n. 1.066.831/DF, em que fui relator.

O cotejo entre ambos os casos postos sob o crivo desta Turma, entretanto, leva-me à conclusão de que assiste razão eminente relator Herman Benjamin, quando estabelece o entendimento de que é necessária *in casu* a realização de liquidação por artigos, ao contrário do que foi decidido no referido REsp n. 1.066.831/DF.

Com efeito, como claramente posto no acórdão recorrido (fls. 753/754-e), a recorrente São Paulo Alpargatas S/A obteve o direito à restituição de crédito-prêmio de IPI relacionado ao período de 1º.4.1981 a 30.4.1985, mas apenas algumas guias respectivas foram anexadas ao processo originário, pelo que não se poderia restringir a apuração dos valores a tais documentos, exclusivamente.

É exatamente por isso que o Tribunal de origem permitiu a juntada de documentos novos, já na fase de liquidação, consistentes em outras guias, emitidas no período de 1º.4.1981 a 30.4.1985, para que o comando judicial fosse cumprido em sua plenitude.

Para essa hipótese fática plenamente delineada no acórdão de origem, incide o disposto no art. 475-E, como bem exposto pelo eminente relator, inclusive com finca em diversos precedentes desta Corte, a revelar que a liquidação do julgado deve se operar por artigos, e não por cálculo aritmético. Afinal, a instauração do contraditório regular é de rigor, com a ouvida imperiosa da Fazenda Nacional sobre documentos que não foram apresentados no processo originário.

Somente a partir daí, ouvidos amplamente os envolvidos acerca da prova que balisará o valor a ser apurado, será possível dar a cada um o que realmente lhe pertence segundo os imperativos da ordem jurídica.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator, para conhecer parcialmente dos recursos especiais da Fazenda Nacional e da empresa, e dou-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento para, admitindo a possibilidade de juntada de novos documentos na fase de liquidação, inclusive a aplicação da Resolução CIEX 02/79, determinar seja adotado o procedimento previsto no art. 475-E do CPC, qual seja, liquidação por artigos, observando-se o valor de NCz\$ 6,92 na conversão da OTN para o BTN, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte a respeito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0057379-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 652.780 / DF

Números Origem: 199701000225327 9500141922

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.